



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000120/2005-58  
**Recurso nº** 254.843  
**Resolução nº** **3403-00.162 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 1º de março de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração (fls. 89/104) lavrado para a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 02/99 a 12/2003. A notificação aconteceu em 21/01/2005 (fl. 100).

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 72/73) motiva o lançamento pelas seguintes razões:

*Trata-se de uma Associação que tem por objetivo ou finalidade a filantropia de prestar, gratuitamente, assistência instrutiva e beneficente etc. Conforme consta de seu Estatuto com registro no Oficial do Registro Civil de Pessoa Jurídica sob o n. 274123.*

*Dos exames efetuados na escrituração contábil da contribuinte e a documentação solicitada pelas intimações, abrangendo os períodos de 02/99 a 12/03, verificou-se que, a partir do mês de fevereiro de 1999, a mesma deixou de declarar e recolher a referida contribuição.*

*De acordo com o que consta da Medida Provisória de nº 1.858-6/99 com as reedições/convalidações e alterações posteriores, em seus artigos 13 e 14, dispõe que as INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO estão isentas da COFINS, em relação aos fatos ocorridos a partir de 01/02/1999, apenas sobre as receitas relativas às atividades próprias;*

*A Lei nº 9.718, de 28.11.98, pelo artigo 30 e seus parágrafos, ampliou o conceito de receita bruta, nela incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica e não apenas a receita bruta da atividade-fim.*

*Assim, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, bem como outras receitas não operacionais, por não serem pertinentes às atividades próprias das referidas entidades, integram a base de cálculo para efeito da incidência da COFINS, cuja alíquota, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.02.1999, está fixada em 3%, nos termos do artigo 8 c/c o artigo 17, inciso I, do dispositivo legal acima mencionado, ou seja Lei 9.718/98.*

Com isso, foram incluídas na base de cálculo da Cofins tanto as receitas de vendas, correspondentes aos pagamentos efetuados pelos alunos, como de outras receitas, correspondentes aos rendimentos auferidos em aplicações financeiras e outras receitas não operacionais.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 109/123) sustentando, em síntese,

(a) que preenche todas as exigências para a aplicação da imunidade prevista nos arts. 150, VI, “c” e 195, § 7º da Constituição, “*não tendo sido contestada a qualidade de entidade beneficente de assistência social ostentada pela defendente há quase quarenta anos, reconhecida em todas as esferas administrativas, pelo CNAS e pelo INSS*” (fl. 115);

(b) que o conceito de receita própria alcança toda a atividade prevista no seu estatuto social, questionando “O que seriam então as atividades próprias de uma entidade beneficente sem fins lucrativos? A prestação de serviços de assistência social e educacional GRATUITA aos alunos beneficiários? As atividades elencadas em seu objeto social, que no caso da defendente se encontram elencadas no artigo 4º de seu Estatuto Social registrado, e estava presente em todas as outras versões desse Estatuto ao tempo abrangido pela verificação fiscal? E o que não seriam as atividades próprias? O ganho de capital, dinheiro que pertence à obra social e que, parado na conta, representará uma perda?” (fl. 119) e então sustentando que “ainda que o tributo, em tese fosse incidente, o que não o é, seria apenas sobre a parte excedente das “rendas próprias”, ou da “atividade-fim”, ou seja, apenas as aplicações financeiras” (fl. 121);

(c) que é indevida a ampliação do conceito de receita bruta pretendido com fundamento na Lei 9.718/98 (fl. 119), sendo por isso “*absolutamente, incorreto o cálculo como um todo, eis que incidiu a Cofins sobre toda a renda bruta da defendente*” (fl. 120).

Em despacho de fls. 276/277 a Presidência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II (DRJ) concordou com a seguinte proposta de diligência:

*Contra o Auto de Infração dos autos em epígrafe foi interposta impugnação (fls.109/123) onde, entre diversas arguições, argumenta-se no sentido de que ocorreu incidência da Cofins sobre "outras receitas não operacionais não especificadas pelo auditor fiscal" (fls. 114).*

*Depois, o Impugnante contesta a composição da base de cálculo do ano de 2001, "onde os valores da coluna outras receitas não confere com a contabilidade, uma vez que estão demonstradas em duplicidade" (fls. 121).*

*Desse modo, proponho que o presente processo seja encaminhado à DEFIC/SPO (Difis/Serviços) para esclarecimentos da fiscalização quanto aos(as) pontos/receitas/valores acima aludidos(as), concedendo-se o prazo de 10 dias para o interessado manifestar-se (art. 44 da lei 9.784/99; caso a Autoridade Fiscal eventualmente entenda dar outra condução ou enfoque ao caso, solicito suas ponderações a respeito).*

Este pedido foi atendido por meio de Relatório Fiscal (fls. 339/340), que esclareceu o seguinte:

*Quanto a "outras receitas não operacionais não especificadas pelo auditor fiscal, informamos:*

*Que a empresa, em atendimento ao termo de Intimação Fiscal datado de 08/04/2004, referente ao item 1 (Fls. 64) informou, nas fls. 71, através de sua missiva datada de 23 de abril de 2004, o que segue:*

*a) Venda de Mercadorias : Agendas personalizadas, produtos para papelaria (agendas padrão, risque rabisque) materiais de campanha da Fraternidade, livros e revistas.*

*b) Venda de Serviços: Serviços gráficos por encomenda.*

*(....)*

*A partir de 1º de janeiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas das atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, assim entendidas aquelas receitas típicas, destinadas ao custeio e manutenção da instituição e execução dos seus objetivos estatutários, mas que não tenham cunho contraprestacional. **Serão tributadas pela Cofins as demais receitas que não atendam a tal requisito, como as decorrentes da venda de bens e prestação de serviços para terceiros, mediante contraprestação financeira.***

*(...)*

*Quanto à composição da base de cálculo do ano de 2001, "onde os valores da coluna outras receitas não confere com a contabilidade, uma vez que estão demonstradas em duplicidade" (fls. 121), informamos:*

*Estas receitas referem-se às contas de Receitas Financeiras, que são compostas pelas seguintes subcontas: Juros Ativos, Rendimentos s/Aplicações, Descontos Obtidos e Variação Cambial Ativa.*

*Por um lapso de nossa parte, houve realmente a duplicidade dos valores da coluna outras receitas, referente à COFINS, ano-calendário de 2001, conforme Demonstrativos (fls. 336 a 338) , ora retificados e cópias do razão (fls.301 a 334).*

*Intimado a se manifestar, o contribuinte alegou o seguinte (fls. 343/344):*

*Primeiramente, com relação à primeira parte do relatório fiscal, venho expor a total discordância do sugerido pelo auditor fiscal, pelos motivos amplamente discutidos na impugnação retro mencionada, motivo este que oportunamente será apreciado pelo órgão julgador, não cabendo maiores comentários eis que se trata apenas de discussão de mérito, onde o entendimento do impugnante é completamente oposto ao mencionado.*

*Já no tocante aos valores da composição da base de cálculo do ano de 2001, onde apontamos estes lançados em duplicidade, o Sr, Auditor, relata que "por um lapso de nossa parte, houve realmente a duplicidade dos valores da coluna outras receitas, referente à COFINS, ano-calendário 2001", mas que simplesmente se limita a apresentar a retificação.*

A DRJ, por meio do Acórdão nº 16-15.233, de 29 de outubro de 2007 (fls. 348/) manteve a exigência fiscal em sua quase integralidade, retirando apenas os valores lançados em duplicidade:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003**

**RECEITA DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.** *A isenção da Cofins concernente às instituições de educação e de assistência social, bem como às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, somente alcançam as receitas relativas às atividades próprias, assim consideradas aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, não estando isentas da Cofins, por exemplo, as receitas financeiras (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, e 14, X; e PN CST nº 5, de 1992).*

**DUPLICIDADE.** *Constatada duplicidade na apuração de receitas, cabe exonerar o crédito tributário dela decorrente.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.** *Não há que se falar em nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente.*

*JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. Estando as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento inseridas no âmbito do Poder Executivo, não lhes compete apreciar, ainda que enviesadamente, as normas legais a ponto de declarar-lhes a nulidade ou inaplicabilidade aos casos expressamente previstos, haja vista tratar-se tal apreciação de matéria reservada ao Poder Judiciário.*

*ARROLAMENTO DE BENS. O arrolamento de ofício está previsto no art. 64 da lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 379/403), no qual reafirma os argumentos de sua impugnação, frisando (a) que “*não levou em conta o senhor auditor que a entidade autuada é de fato e de direito uma entidade beneficente de assistência social*” (fl. 380), sendo beneficiária das imunidades previstas nos arts. 150 e 195 da Constituição, atendendo a todos os requisitos legais para tanto; (b) que por força dos arts. 13 e 14 da MP nº 1.856 as instituições de caráter filantrópico estão isentas da Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999; e (c) que a “*Lei 9.718/98 (conversão da MP nº 1.724/98) em seu art. 3º e seus parágrafos, que ampliou o conceito de receita Bruta, nela incluído todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica e não apenas a receita bruta de atividade fim, bem como majorou a alíquota da COFINS de 2% (dois por cento) sobre o faturamento para 3% (três) por cento da receita bruta (art. 8º), estando, pois, incompatível com os ditames da Constituição Federal*” (fl. 401); além de que, houve “*apuração da incidência de Cofins (...) sobre outras Receitas, valores, rendimentos e ganhos líquidos auferidos com aplicações financeiras, bem como outras receitas não operacionais, não especificadas pelo auditor fiscal*” (fl. 380) e que isto, como também a duplicidade de valores que haviam sido sujeitos ao lançamento, seriam motivos suficientes para a anulação integral do auto de infração (fl. 401).

É o relatório. Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

## Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 374 v. e 379), motivo pelo qual dele conheço.

Vem entendendo este Conselho que, para o lançamento das contribuições sociais em relação às instituições que se declaram imunes com fundamento no art. 195, § 7º da Constituição, não se aplica o rito do art. 32 da Lei nº 9.430/96 – que trata da suspensão da imunidade –, visto que este dispositivo se refere apenas à imunidade de impostos, prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição.

Assim, em relação às contribuições, desde que constatadas irregularidades que lhe desfigurem como entidade imune, pode haver o lançamento das contribuições sociais, retirando o manto da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição.

Ocorre que no caso concreto, simplesmente não houve qualquer demonstração quanto à condição de imune.

---

Voto, por isso, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem intime o contribuinte para

a) demonstrar, por meio de provas, o preenchimento das condições legais para gozo da imunidade das contribuições sociais, nos termos do previsto no art. 195, § 7º da Constituição e art. 55 da Lei 8.212/91, inclusive a existência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), tudo em relação ao período a que se refere a apresenta autuação;

b) informar se existe discussão judicial a respeito da imunidade ou da isenção que entende ter direito, em relação ao período da presente autuação, apresentando cópia do processo, em especial das petições e das decisões nele proferidas.

Ao final, deve a Delegacia fazer o relatório conclusivo da diligência, intimando o contribuinte a manifestar sobre tais conclusões, depois devolvendo-se os autos a este Conselho.

Ivan Allegretti